

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC
CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO – CEPE
Curso de Processo Civil e Gestão do Processo

**MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADOS DE CONFLITOS NO
PODER JUDICIÁRIO**

Rachel Girão Sobreira Mota

Fortaleza - Ceará
Fevereiro, 2014

RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA

**MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADOS DE
CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e Gestão de Processo, sob a orientação de conteúdo do Professor William Paiva Marques Júnior.

Fortaleza – Ceará
2014

RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA

**MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADOS DE
CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo em conformidade com os normativos do MEC

Fortaleza (CE), 04 de fevereiro de 2014

William Paiva Marques Júnior
Professor Orientador

Flávio José Moreira Gonçalves
Examinador

Lara Coe Mota
Examinadora

Ao meu marido e companheiro, Fernando Sobreira, que me incentiva a me aprimorar e a me reciclar na área do Direito.
A Ele, o meu amor e minha gratidão.

AGRADECIMENTO

Ao meu DEUS, criador do céu e da terra, pois, "tudo posso naquele que me fortalece". Sem ele em minha vida não chegaria ao lugar onde hoje estou.

O Senhor é meu Pastor e nada me faltará.

RESUMO

Esta dissertação discute as especificidades relacionadas à dinâmica de trabalhos desenvolvidos pelo Poder Judiciário com o objetivo de proporcionar à sociedade a prestação jurisdicional de acordo com o princípio da celeridade, no que se refere à resolução de conflito. Tendo em vista que são inúmeras as causas da observada lentidão nas etapas do processo e que é premente a necessidade de que se encontrem meios que viabilizem mais facilmente o acesso ao Judiciário, desburocratizando-se procedimentos, simplificando-se os meios recursais, as práticas tecnicistas e as demais formalidades, consoante o que espera de todo o aparato Judiciário, compreende-se que são várias as formas, meios e iniciativas que podem garantir aos jurisdicionados e à sociedade processo com desfecho mais rápido. Ante a preocupação do constituinte derivado com a demora no deslinde do processo e com a garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, provocou-se a Reforma do Judiciário através da EC nº 45/2004, bem como a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a instituição de várias ações e programas no sentido de tornar a justiça mais célere. Normalmente, o processo judicial é demorado, oneroso, excessivamente formal e complicado. Em razão dessa dificuldade, desencorajado, o cidadão prefere desistir de qualquer acionamento da Justiça, mesmo antes de procurar alguma forma de solucionar o seu problema. Na busca por entendimento a respeito da atuação do Poder Judiciário, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, identificando-se os problemas, as dificuldades da não efetivação, as falhas e, na medida do possível, as alternativas para as devidas soluções. Assim, o objetivo do presente trabalho é apresentar aos executores do direito, estudantes e demais interessados, as modalidades de soluções de conflitos, com ênfase na autocomposição, quer seja na forma espontânea ou voluntária quer seja incentivada pelo Poder Judiciário, considerando-se os meios disponíveis em nossa legislação. Ante o exposto e considerando-se as observadas atuações na busca por rápidas e apropriadas soluções para o melhor desempenho do Poder Judiciário no que se refere à prestação jurisdicional, conclui-se ser possível a realização de acordos e a solução de conflitos de maneira adequada, num ambiente composto de especialistas, capacitados em mediação e/ou conciliação, de forma amigável, organizada, apaziguando de forma satisfatória às partes envolvidas, restabelecendo-se a paz e a harmonia, reduzindo-se custos (partes e tribunal), satisfazendo-se o ideal de celeridade.

Palavras-chave: prestação jurisdicional, problema, acionamento da Justiça, celeridade, soluções de conflitos.

ABSTRACT

This dissertation discusses the specifics related to the dynamics of work undertaken by the judiciary in order to provide society with adjudication in accordance with the principle of expediency, with regard to conflict resolution. Considering that there are numerous causes of the observed slowness in the process steps and that there is a pressing need to find ways that provide access to the courts more easily, could ease up procedures, simplifying the appellate means, technician practice and other formalities, as you'd expect from the whole apparatus judiciary, it is understood that there are several ways, means and initiatives that can ensure that jurisdictional and society process faster outcome. Ante's concern derived constituent with the delay in the demarcation process and the assurance that "the law shall not exclude from review by the Judiciary injury or threat to a right", led to the Judicial Reform by Constitutional Amendment 45/2004 as well as the creation of the National Council of Justice - CNJ and the establishment of various actions and programs in order to make swifter justice. Typically, the judicial process is time consuming, costly, overly formal and complicated. Because of this difficulty, discouraged, citizens prefer to give up any activation of Justice, even before looking for a way to solve your problem. In search of understanding about the role of the Judiciary, we used the literature, identifying the problems and difficulties of non-consummation, failures, and to the extent possible, alternatives for appropriate solutions. The objective of this work is to present the right performers, students and other stakeholders, the methods of conflict resolution, with emphasis on *autocomposição*, whether spontaneous or voluntarily want to be encouraged by the judiciary, considering the means available in our legislation. Based on the foregoing and considering the observed performances in search for quick and appropriate solutions for the best performance of the judiciary in relation to adjudication, concludes the realization of agreements and resolving conflicts appropriately be possible in a environment consisting of specialists, trained in mediation and / or conciliation, friendly, organized, appeasing the satisfaction of the parties involved, reestablishing peace and harmony, reducing costs (parts and court), satisfying the ideal for speed.

Keywords: adjudication, problem, drive Justice, speed, conflict resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. PROGRAMA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	12
1.1 Objetos do estudo.....	14
1.2 A missão do Poder Judiciário.....	15
1.2.1 Reflexos da lentidão.....	15
2. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	17
2.1 Breve Histórico.....	17
2.2 A Constituição de 1824.....	18
2.3 O Decreto nº 359/1890 e as Constituições Republicanas.....	19
3. ACESSO À JUSTIÇA.....	22
4. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS.....	25
4.1 Meios de Autocomposição.....	25
4.2 Negociação.....	28
4.3 Mediação.....	29
4.4 Conciliação.....	34
4.5 Mediação e Conciliação na Resolução nº 125/2010 do CNJ.....	36
4.6 Outros Meios de Solução de Conflitos.....	41
4.7 Meios de Heterocomposição.....	41
4.8 Processo ou Jurisdição Estatal.....	41
4.9 Arbitragem.....	42
4.10 Subespécies de Arbitragem.....	44
4.11 Perícia Arbitral.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	50

Introdução

Esta dissertação discute as especificidades relacionadas à dinâmica de trabalhos que possam garantir ao Poder Judiciário e à sociedade a efetiva celeridade no que se refere às solicitações para a resolução de conflitos, na prestação jurisdicional.

Tendo em vista que são inúmeras as causas que obstruem a celeridade da justiça, há que se buscarem meios para as resoluções dos conflitos, considerando-se o acentuado número de processos que sobrecarregam o trabalho nos tribunais, a grande possibilidade de recursos dada às partes e a tradicional falta de comprometimento na elaboração das leis implicam burocratização e morosidade na tramitação dos processos.

Ante a descoberta das causas de tudo o que provoca a lentidão nas etapas do processo, é preciso que se encontrem meios que viabilizem mais facilmente o acesso ao Judiciário, desburocratizando-se procedimentos, simplificando-se os sistemas recursais, as práticas tecnicistas e as demais formalidades, consoante o que espera de todo o aparato Judiciário.

Considerando-se que a sociedade contemporânea dispõe de uma crescente rede de tecnologias e que, por meio do “tecido digital” obtêm e repassa informações no dia a dia, constitui-se dever do Estado se adequar à modernidade a fim de se ajustar, alinhando o desempenho do Judiciário às necessidades dos seus cidadãos.

Para o cidadão, muito mais importante do que o julgamento do mérito ou a possibilidade de ingressar em juízo, é a rápida solução do conflito, consoante os preceitos de justiça e em consonância com os ditames que se vinculam aos direitos humanos e às observações preconizadas pela ordem doutrinária.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o inciso LXXVIII no artigo quinto da CF/88 trazendo expressa referência ao princípio da celeridade, *in verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os *meios que garantam a celeridade* de sua tramitação”.

Na busca por soluções adequadas aos seus objetivos, o Poder Judiciário passou a disponibilizar à população uma série de serviços de natureza extrajudicial, proporcionando-lhe mais celeridade no atendimento às reivindicações a ele apresentadas. Todavia, cabe ao Conselho Nacional de Justiça fazer com que todo o sistema judiciário possa agir de forma transparente, fundamentada e acessível ao público em geral, além de fiscalizar e desempenhar de forma competente, indicando aos órgãos do Judiciário e à sociedade os rumos que esse Poder deve seguir, baseando-se em estudos, pesquisas e dados obtidos com o primordial objetivo de reestruturação, a partir da realidade existente no cotidiano desempenho de sua

função típica e das questões atípicas que lhes são impostas. Cabe-lhe, ainda, permitir e auxiliar no desenvolvimento que se vincula à reorganização das atividades do sistema judiciário, principalmente no que se refere à redução da demanda de atendimento direto ao público, garantindo-se a moderna administração, de acordo com os princípios que devem orientar a administração pública, nas correspondentes comarcas, tendo a celeridade como princípio básico da prestação jurisdicional.

“A verdadeira reforma do Judiciário impõe a adoção de um modelo unificado, com vistas a atingir a visão adotada pela doutrina de que o Judiciário é uno e não uma complexa reunião de órgãos” (NALINI, 2004, p. 68).

Segundo o Ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos, a tarefa fiscalizatória do Conselho não é a sua única, nem talvez a mais importante, razão de existir.

À questão da Administração Judiciária deve ser dada a devida atenção, dado que ela pode alterar o rumo e o modelo da prestação jurisdicional, tendo-se em conta que a contribuição fundamental deste órgão será dada pela capacidade de armazenar e sistematizar dados e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pela missão de planejar, em longo prazo, as políticas judiciárias de acesso à justiça, de estruturação e modernização daquele Poder e de fomento às boas práticas de prestação jurisdicional e, por fim, pela capacidade de gerenciar um plano de metas ousadas a ser desenvolvido em todo o País, em cada Estado, em cada órgão judicial.

1. PROGRAMAS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

São várias as formas, meios e iniciativas que se buscam, a fim de que possibilitem a garantia de um processo que tenha desfecho mais rápido para a satisfação apropriada aos jurisdicionados e a sociedade. Essa preocupação do constituinte derivado com a demora no deslinde do processo e com a garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” provocou a Reforma do Judiciário através da EC nº 45/2004, bem como a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a instituição de várias ações e programas no sentido de tornar a justiça mais célere como:

- *Advocacia Voluntária*. Instituída pela Resolução nº 62/2009 pela qual os tribunais estaduais, diretamente ou mediante convênio de cooperação com a Defensoria Pública da União e dos Estados, devem programar meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários, interessados na prestação de assistência jurídica gratuita aos presos que não têm condições de pagar um advogado. A finalidade é agilizar os processos da Justiça e garantir a aplicação do direito, sobretudo à população hipossuficiente¹.

- *Casas de Justiça e Cidadania*. Este programa foi aprovado em 2/12/2008 e formalizada por meio da Portaria nº 499/CNJ, de 7/4/2009. É uma rede integrada de serviços e disponível ao cidadão, por meio da qual é oferecida a assistência jurídica gratuita, informações processuais, audiências de conciliação pré-processual, emissão de documentos, bem como ações de reinserção social de presos e de egressos².

- *Semana Nacional da Conciliação*: iniciada em 2006 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vincula-se aos mutirões realizados anualmente, envolvendo todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir a quantidade de processos que se acumulam na justiça brasileira³.

- *Juizados Especiais*: criados inicialmente com a denominação de Juizado de Pequenas Causas através da Lei nº 7.244/84 (7/11/1984)⁴ ampliando o acesso à justiça e restabelecendo a conciliação como forma alternativa na solução dos conflitos. Essa lei foi revogada pela lei nº 9.099/1995⁵ que criou os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No ano de 2001 foi

¹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/advocacia-voluntaria>> Acesso em 14/10/2013

² Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/casas-de-justica-e-cidadania>> Acesso em 14/10/2013

³ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>> Acesso em 14/10/2013

⁴ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em 4 out 2013

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 14/10/2013

instituído os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal pela lei nº 10.259/2001⁶ e, finalmente, através da Lei nº 12.153/2009 foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública em nível estadual.

- *Justiça Aqui*: programa recém-criado (julho/2013) voltado à comunidade do Complexo do Alemão e da Penha, situados no Rio de Janeiro. Disponibiliza serviços jurídicos e orientação para solução de conflitos, tais como:

- emissão de certidão de nascimento;
- cursos gratuitos;
- ouvidoria para as denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;
- atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco;
- acionamento da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar;
- resolução de conflitos através de mediação e/ou conciliação, evitando processos judiciais;
- orientações sobre direitos trabalhistas e sobre o funcionamento da justiça do trabalho;
- emissão de título de eleitor; e
- resolução de variadas pendências ante a justiça eleitoral.

Como exemplo do que ocorre por iniciativa conjunta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, do Tribunal Regional Federal - TRF 2ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho - TRT 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral – TER, relevante serviço é prestado à sociedade, em outras regiões do País, como incomensurável contribuição do sistema judiciário para o desenvolvimento social nas respectivas comarcas. Esse mesmo programa *Justiça Aqui* está dinamizando a *Justiça Itinerante* - projeto que leva os serviços do TJRJ em ônibus equipados e preparados para as audiências, nas quais se pode contar com defensores, promotores e/ou juízes para o atendimento à população⁷.

- *Mutirões da Cidadania* - cujo objetivo é estabelecimento de medidas concretas para a garantia de direitos fundamentais do cidadão em situação de maior vulnerabilidade. Quatro são as vertentes de tratamento:

⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em 14/10/2013

⁷ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/justica-aqui>> Acesso em 14/10/2013

- proteção à criança e ao adolescente;
- atendimento e proteção ao idoso;
- atendimento e proteção às pessoas que têm necessidades especiais; e
- atendimento e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O mencionado trabalho tem por filosofia a concepção de que o Judiciário lida com direitos especialíssimos e de grande sensibilidade, daí o porquê do rol desenvolvido de políticas prioritárias⁸ nesses mutirões.

É indispensável que políticas públicas e instrumentos de participação democrática cidadã e igualitária sejam estabelecidos, a fim de que esse direito de acesso à justiça possa ser assegurado a todos os cidadãos.

1.1 Objetos do estudo

Na busca por entendimento a respeito da atuação do Poder Judiciário, utilizou-se a pesquisa bibliográfica por ser esta a que melhor se ajusta aos objetos do estudo, identificando os problemas, as dificuldades da não efetivação, as falhas e, na medida do possível, as alternativas para as devidas soluções. Nessa investigação, percebe-se que a Constituição de 1824 só permitia ao Judiciário aceitar causas, se antes os contendores tivessem tentado solucioná-lo através dos Juízes de Paz.

Na sequência, observa-se a respeito dos meios de solução de conflitos, dando-se ênfase à autocomposição tanto com a interveniência de terceiro neutro como com a participação e coordenação do Poder Judiciário, regulamentado pela Resolução nº 125/2010.

Busca-se diferenciar conciliação de mediação, assim como da arbitragem, sendo esta uma forma heterocompositiva cuja solução é conferida e confiada voluntariamente pelas partes a juiz leigo que, ao fim da acurada apreciação, apresenta uma sentença com valor de título executivo.

Faz-se também uma análise embora *en passant* da Resolução nº 125/2010 do CNJ, assim como do Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional para reforma do CPC (PL-8046/2010).

⁸ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/mutiroes-da-cidadania>> Acesso em 14/10/2013

O objetivo do presente trabalho é apresentar aos executores do direito, estudantes e demais interessados, as modalidades de soluções de conflitos, com ênfase na autocomposição, quer seja na forma espontânea ou voluntária quer seja incentivada pelo Poder Judiciário, considerando-se os meios disponíveis em nossa legislação. Aborda-se a heterocomposição na solução de conflitos por meio da arbitragem e, finalmente, disserta-se, em breve comentário, a respeito da Resolução nº 125/2010 do CNJ que normatizou a mediação e/ou conciliação.

O Judiciário exerce suas atividades jurisdicionais na aplicação do direito com o fito de solucionar os conflitos de interesses, resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei.

A jurisdição é um dos atributos do Estado que só pode ser exercitado por juízes e tribunais por meio do processo em que o Estado, na pessoa do juiz, toma as decisões com o intuito de resolver os conflitos postos ao seu julgamento, fundamenta suas decisões e garantindo a ordem jurídica e a pacificação social. Portanto, é por meio da legislação, da jurisprudência e dos costumes que o Direito tem seus parâmetros de condutas para a decisão do juiz, no processo. Ao ato de aplicar e de fazer valer essas normas, denomina-se de jurisdição.

1.2 A missão do Poder Judiciário

O Poder Judiciário tem por missão fortalecer o Estado Democrático de Direito e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, visando ser reconhecido pela sociedade como instrumento de justiça, equidade e paz social. Deseja credibilidade como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo em busca do ideal democrático promovendo a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

1.2.1 Reflexos da lentidão

A vagariedade na solução dos conflitos implica frustrações e tardios resultados que tornam ineficazes partes dos atos do jurisdicionado. Destarte, a efetivação de meios adequados na solução de conflitos (mediação e/ou conciliação, arbitragem, negociação e outras) com a interveniência e o devido incentivo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

redundará, amplos benefícios ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo⁹.

São objetos de estudo neste trabalho: os meios adequados de solução de conflitos autocompositivos com e sem a intervenção do Estado como a negociação, a mediação, a conciliação e os meios heterocompositivos, dentre eles, a arbitragem.

Não se tem a pretensão de apontar solução para a chamada crise que afeta o Poder Judiciário, mas, se tentar identificar os fatores que influenciam tanto a questão da morosidade como os impactos, vantagens, desvantagens, dificuldades e outros aspectos.

⁹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/10/2014

2. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A fim de que se ampliem os meios de solução de conflitos no Brasil, com enfoque na legislação brasileira e no tratamento dado aos meios extrajudiciais e aos movimentos de acesso à justiça, abnegados executores do Direito aplicam-se na busca de metodologias adequadas à contemporaneidade, considerando os preceitos constitucionais e a importância dos meios que se vinculem ao princípio da celeridade, consoante a nova visão da função jurisdicional. Assim, entende-se que a incomensurável experiência de todos os agentes do sistema do Judiciário brasileiro, somada ao histórico conhecimento que se relaciona aos Direitos humanos e os estudos do sistema da sociologia jurídica se apresenta como um conjunto de informações que possibilitam a execução de uma moderna e adequada técnica de prestação jurisdicional.

2.1 Breve Histórico

A busca por meios adequados de solução de controvérsias ocorre há milhares de anos. A Bíblia relata uma espécie de mediação, mencionando que o povo fazia fila para ser atendido pelo profeta Moisés, quando este se assentava pela manhã e até à tarde, julgando as causas que o povo lhe trazia. – Êxodo, capítulo dezoito¹⁰.

Considerando-se que convivência não significa certeza de concordância, entende-se que conflitos poderão surgir até mesmo nas razoáveis relações, sendo o Direito a forma de solucioná-los. “O direito ou a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”¹¹.

Antes de haver um corpo jurídico baseado em regras, com a normatização e a codificação do Direito, já existiam formas de resolução de conflitos. Tais formas eram adequadas ou exageradamente exercidas pelas próprias partes ou por terceiros.

A primeira forma de solução de conflitos encontrada pelas próprias partes foi a autotutela, quando uma delas impunha a força em detrimento da outra que se submetia – normalmente, porque não tinha meios de enfrentar o oponente. Essa forma de solução de conflito (autotutela) ocorria através do poder do mais forte, quando este impunha à parte

¹⁰ ALMEIDA, João Ferreira de. A Bíblia Sagrada. Sociedade Bíblica do Brasil. 2ª ed. 1993. P. 68. São Paulo

¹¹ HOBBS, Thomas – Leviatã. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo. Martin Claret. 2ª ed. 2012. Pg.118

contrária a sua vontade, seu desiderato usando de artifício, sagacidade, poder econômico e, por vezes, de meio violento e demasiadamente cruel para prevalecer sobre o oponente.

Outra forma de solucionar conflito ocorria quando um terceiro ficava responsável por encontrar a resposta e, tendo o poder para impor às partes a sua decisão, solucionava o caso. Essa forma de heterocomposição vinculava as partes à responsabilidade privada, quando aquelas escolhiam livremente a participação de terceiros a fim de que os casos fossem solucionados. Deste sistema de intercessão, surgiram os termos mediação e arbitragem, representando alternativa jurídica para a rápida e econômica solução ante as intrigas, dívidas e dúvidas, salvo quando o terceiro participava ou participa apenas sugerindo e facilitando o diálogo.

Ao longo dos tempos, a evolução dos sistemas de solução de conflitos ficou sintetizada da seguinte forma:

- *autotutela* (primazia do princípio do mais forte; solução imposta por um dos envolvidos);
- *autocomposição* (solução consensual - pacífica); e
- *heterocomposição* (solução imposta por um terceiro imparcial com prevalência do poder estatal – jurisdição - ou por meio privado onde o terceiro funciona como árbitro - arbitragem).

2.2 A Constituição de 1824

A primeira Constituição brasileira (1824)¹² já previa expressamente os institutos da arbitragem e da conciliação nos termos dos artigos 160 a 162, *in verbis*:

Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

¹² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 7 out 2013

A leitura do artigo 161 da Constituição Federal deixa claro que não seria aceita a propositura de ação se, antes, as partes não tivessem tentado a conciliação ou não quisessem se submeter ao juízo de arbitragem (art.160) sem a necessidade de confirmação ou homologação pelo Poder Judiciário, caso tivessem acordado ou convencionado.

Essa atribuição de julgar ou decidir era da competência de um Juiz de Paz que fica responsável por:

“conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão” (artigo 5o, § 1o da Lei Orgânica das Justiças de Paz)¹³.

Desse modo, observa-se que a Constituição de 1824 previa de forma difusa os institutos da arbitragem e da conciliação.

2.3 O Decreto nº 359/1890 e as Constituições Republicanas

A norma jurídica determinou a não-obrigatoriedade da conciliação prévia como “formalidade preliminar ou essencial” alegando despesas da tentativa forçada, procrastinação, nulidades, coação moral em que são postos aos cidadãos pela autoridade pública encarregada de induzi-los a transigir sobre os seus direitos para evitar que sofram mais com a demora e incerteza da justiça constituída (Decreto nº 359 de 26/4/1890).¹⁴

Na Constituição de 1891 não havia menção à figura do Juiz de Paz marcando a transformação do sistema vigente para um sistema onde o Estado não rejeitava a autocomposição, mas também não colocava a disposição dos cidadãos sua estrutura. Mesmo assim a tendência foi de manter a Justiça de Paz com atribuições conciliatórias sem a obrigatoriedade de comprovação para ingressar com uma ação.

As novas e sucessivas Constituições do Brasil de 1934 e 1937, a figura da Justiça de Paz foi mantida, porém ressalvada sempre a competência da Justiça togada.

O Ato Institucional nº 11 de 14/8/1969 (art. 4º e parágrafo) extinguiu a Justiça de Paz eletiva, determinando que findo os mandatos em curso os novos juízes de paz deveriam ser

¹³Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html> acesso em 24/9/2013

¹⁴Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 24/09/2013

indicados pelos governadores. Essa situação permaneceu até o advento da Constituição Federal de 1988.

Durante o governo militar de João Figueiredo, foi editada a Lei nº 7.244/84 (7/11/1984)¹⁵ cujo artigo segundo instituiu o Juizado de Pequenas Causas ampliando o acesso à justiça e restabelecendo a conciliação como forma alternativa na solução dos conflitos. Simplificou a processualística adotando os princípios ou critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os conciliadores eram considerados auxiliares da justiça e recrutados preferencialmente entre bacharéis em direito. Os árbitros deveriam ser necessariamente advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Os conciliadores e juízes ao iniciarem uma audiência deveriam esclarecer às partes as vantagens da conciliação e os riscos e consequências do litígio além de esclarecer, conforme a lei, a renúncia tácita quanto aos créditos que ultrapassassem o valor de alçada (artigo 22 e 30, § 2o). Em caso de ausência do demandado a sentença poderia ser proferida de plano. E se acaso as partes firmassem um acordo, este seria reduzido a termo e homologado pelo juiz tornando-se essa sentença em título executivo (artigo 23, parágrafo único).

Atualmente, no JECC a primeira audiência é feita, obrigatoriamente, para tentar a conciliação entre as partes, concedendo-se a estas a apropriada oportunidade para a solução da demanda através de um acordo. Essa audiência poderá ser dirigida pelo juiz responsável pela causa, ou por um conciliador sob sua orientação. É assim que determina o art. 22 da Lei nº 9.099/95: *A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.*

Nessa oportunidade, as partes serão advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, primando-se pela eliminação do conflito instaurado. Nessa audiência, também serão informadas sobre os riscos e sobre as consequências que poderão advir da tramitação de do processo judicial.

Assegurando-se a eliminação do conflito através da conciliação das partes, formalizada por um acordo judicial, este será devidamente homologado pelo juiz, passando a constituir-se em título executivo judicial.

¹⁵Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em 4/10/2013

A Constituição de 1824 já previa um modelo muito próximo ao que atualmente temos em vigor pela atuação dos juízes de paz, tendo caráter conciliatório, embora fosse obrigatória a tentativa desse procedimento antes de se ingressar com ação no Judiciário.

A Constituição Federal de 5/10/1988, em seu preâmbulo, afirma que o intuito da Constituinte era instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos fundamentais sociais e individuais, a igualdade e a justiça, a fim de preservar a harmonia social.

O art. 98 da CF/88 determina a criação de juizados especiais utilizando-se de juízes togados e leigos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumariíssimo.

O projeto de lei do novo CPC (PL 8046/2010) reconhece o conciliador e o mediador como membros auxiliares da Justiça (art.129) e determina que cada tribunal pode¹⁶ criar setor para conciliação e para a mediação (art.144). Há que se observar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já editou a Resolução nº 125/2010 tratando desse assunto.

¹⁶ A interpretação é que da conveniência e oportunidade os tribunais podem criar setores destinados à conciliação e a mediação.

2. ACESSO À JUSTIÇA

A Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷ (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo oitavo, quando trata das garantias judiciais, determina:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Muitos conflitos jamais encontram solução constituindo-se num problema crônico da sociedade. É a chamada litigiosidade contida. Sua causa se deve, normalmente, porque o processo judicial é demorado, oneroso, excessivamente formal e complicado. Em razão dessa dificuldade, o cidadão fica desencorajado, preferindo muitas vezes desistir, antes mesmo de procurar algum meio ou forma de solucionar o seu problema.

O “efetivo acesso à justiça” contemplado no artigo 5º, XXXV da CF/88 quer dizer que todos podem postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória para defesa ou ameaça de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Mas isso não significa que seja simplesmente a possibilidade de ingressar com uma demanda na esfera judicial ou ter acesso aos tribunais ou que o processo deva ser gratuito. Estes são corolários do inciso XXXIV letra ‘a’ da CF/88 que asseguram a todos o direito de petição para defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou o abuso de poder, sem a necessidade do pagamento de taxas.

O acesso à justiça é direito essencial ao completo exercício da cidadania e está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é o elo entre o processo e a justiça social, sendo o disposto no artigo 5º, XXXV da CF/88 mais abrangente, no que se refere ao acesso ao Poder Judiciário e suas instituições.

Desta forma, quem busca a reparação de seus direitos por ameaça ou lesão espera da parte do Estado-juiz uma declaração ou o reconhecimento do direito em substituição à força de cada litigante, tendo em vista a pacificação dos conflitos e facilitação da convivência social.

¹⁷ Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>
Acesso 11/11/2013

Dinamarco,¹⁸ comentando a questão social da jurisdição, diz que a realização da justiça no caso concreto e o estabelecimento de um clima social de justiça mediante o exercício da jurisdição que o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade resultam na paz social.

O texto constitucional, ainda em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura: “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988) delimitando o exercício da jurisdição.

Freitas¹⁹, citando Cândido Rangel Dinamarco diz que a expressa garantia do devido processo legal no inciso LIV, artigo 5º da CF/88, fecha o círculo das garantias e exigências relativas ao processo numa fórmula sintética em que todos os princípios e garantias constitucionais do processo descendem deste princípio e estariam presentes no sistema mesmo que não enunciados expressamente no texto constitucional. Desta forma, o acesso à justiça seria a derivação do devido processo legal.

Para Mauro Cappelletti (1988), citado no mesmo artigo de FREITAS, a expressão “acesso à justiça” é utilizada para fixar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira seria acessibilidade igual para todos e a segunda que o sistema produza resultados que “sejam individual e socialmente justos”.

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça, constituindo-se num instrumento para garantir a ordem jurídica.

O professor e mestre MARQUES JÚNIOR²⁰ analisando o Projeto do novo CPC no tocante as formas adequadas de resolução de conflitos cita a importância e o estímulo que o projeto dá à mediação e à conciliação no procedimento inicial que deve ser realizado pelo conciliador e/ou mediador, consagrando o direito humano fundamental à paz. Assevera, inclusive, que, na prática, o magistrado pode ser proativo²¹ com o intuito de suprir as

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 1987, p. 220-221

¹⁹ FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *O Acesso à Justiça e a Instrumentalidade do Processo*. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_181.pdf> Acesso em 6/11/2013

²⁰ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Mestre em Direito Constitucional e Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará – UFC, artigo Aspectos Controversos da Tutela Executiva no Modelo Prospectivo do Novo Código de Processo Civil. (obra mimeografada).

²¹ Proativo. Que, por antecipação, identifica possíveis desenvolvimentos, problemas ou situações, permitindo ou adotando atitudes ou medidas adequadas.

deficiências e não ficar “absolutamente neutro assistindo impassível a uma luta judicial”. Continua a sua análise crítica afirmando:

O processo é um instrumento técnico e ético, daí a punição do litigante que se utiliza do processo para fins ilícitos. Atento a isto o projeto prevê a possibilidade de aumentar-se o valor das multas atento à orientação mundial de sanções mais contundentes no processo civil a fim de criar-se uma cultura judiciária de punição dos atos praticados por litigantes de má-fé.

A fim de que se possa facilitar o acesso à Justiça, agilizar o trâmite processual e facilitar a solução de conflitos, principalmente o acesso à justiça, é necessário reformar procedimentos, simplificar os feitos através dos princípios da oralidade, da livre apreciação das provas, da concentração dos procedimentos, contato imediato entre partes, da oitiva das testemunhas, dos procedimentos conciliadores e/ou mediadores e do devido apoio aos juízes. Cabe ainda à Justiça, incentivar a utilização de júízo arbitral e sua implantação em bairros, comunidades e cidades interioranas além de implantar, nesses mesmos locais, centros de conciliação e de mediação.

4. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS

As causas da chamada ‘crise’ da justiça são variadas e alguns fatores devem ser considerados como uma grande massa de conflitos represados pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos; baixa qualidade dos serviços judiciais; desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver;²² procrastinação (provocada pelo excesso de recursos), despreparo dos operadores do direito (magistrados, advogados, defensores, servidores) compelindo ao Estado-juiz ou Poder Judiciário adotar medidas a fim de tornar o processo mais célere ou mesmo evitar que o litígio se instale promovendo política pública de incentivo à autocomposição como no caso da Resolução nº 125/2010 do CNJ²³.

Meios adequados de pacificação social ou meios alternativos de solução de conflitos que é o mais frequentemente adotado pela doutrina brasileira, dando origem a sigla MASC²⁴ ou, ainda, *mecanismo de facilitação*.

Não importa a classificação ou nomenclatura que se queira dar à maneira de como chegar à paz social (ordinário ou alternativo); importa a sua operacionalidade e efetividade. Interessa-nos que a jurisdição estatal ou sentença judicial seja uma das possibilidades, e não a única, nem tampouco a mais efetiva para dirimir conflitos.

4.1 Meios de Autocomposição

A busca por consenso integra a essência do ser humano nos relacionamentos interpessoais em que estão sujeitos pelo convívio familiar, empresarial ou em associações. Normalmente, a vida em sociedade é harmônica e cada indivíduo limita sua própria liberdade para respeitar a liberdade dos demais. O conflito resulta da convivência e da percepção das divergências de interesses, podendo perpetuar-se ou ser resolvido restabelecendo a paz social.

A convivência humana teria sido regulamentada com a elaboração de um ‘contrato social’ que, segundo Thomas Hobbes²⁵ foi firmado tacitamente. Immanuel Kant denominou

²²CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 5

²³Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso 28/9/2013

²⁴CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 87

²⁵Hobbes mencionou o contrato social como a ideal solução para a superação tanto da violência como da insegurança coletiva existentes no Estado da Natureza, vendo-o como o alicerce da constituição do corpo político - o Estado – sendo, portanto, necessário à sobrevivência do Homem que vive em Sociedade. Todavia, para Hobbes, o pacto social só é obrigatório e legítimo se alcançar plenamente o fim para o qual foi firmado: a

de *contractus originarius* seguido por John Locke e Jean Jacques Rousseau, mas contrapostas por David Hume e Adam Smith²⁶. Desde a instituição do Direito consuetudinário²⁷, em determinadas sociedades os impasses são solucionados por meio do diálogo e da negociação.

Extrai-se do pensamento filosófico que sem acordo de vontades a convivência é impossível e em geral as pessoas atendem à regulação espontaneamente, cumprindo as obrigações que assumem ou provocam. Diante do conflito a atitude correta é encontrar uma forma de composição amigável, mas não sendo solucionada e mediante o cumprimento da norma a jurisdição estatal apresenta-se como meio ordinário.

A lide acontece quando alguém interessado em um bem da vida exerce sua pretensão sobre esse bem, encontrando a resistência da parte contrária.

Autocomposição é o acordo caracterizado pela concessão total ou parcial de um bem da vida objeto do processo cujo titular tenha poderes de disposição e titularidade, ou seja, que o bem seja transigível²⁸. No âmbito do direito privado – cível – os três resultados possíveis de autocomposição são:

- a *renúncia* (quando a pessoa que formula a pretensão declina de seu interesse, extinguindo o conflito sem nada receber);
- a *submissão* (quando o perquirido resolve se submeter integralmente à pretensão do autor); e
- a *transação* (quando acontecem concessões recíprocas, de forma que aquele que exercia a pretensão renuncia à parte do seu direito ou interesse, enquanto o outro se submete à parte que restou da pretensão do primeiro).

Historicamente a autocomposição é limitada ao direito privado, mas a CF/88 (art. 98) ampliou ao Direito Penal. Porém, este não é o enfoque do presente estudo, pois se enfatizam as consequências e as possibilidades de solução dos conflitos, sem a interferência direta do Estado.

segurança e o bem-estar da Coletividade. Destarte, o titular da Soberania - o Estado Absoluto - é legítimo na medida em que garante a paz e o bem comum a todos os que vivem sob a sua égide.

²⁶CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. P.19

²⁷**Direito consuetudinário** é o Direito que surge dos costumes de determinadas sociedades, não passando por um processo formal para a criação de leis. Neste sistema as leis não precisam necessariamente estar compor um Código impresso ou serem sancionadas ou promulgadas. Os costumes transformam-se nas leis, constituídas pelo elemento material, o uso, e pelo psicológico, a convicção de que o comportamento adotado é, de fato, obrigatório, vinculando-se a todos os integrantes da sociedade.

²⁸ Mas há considerações que nem todo direito indisponível é intransigível como no direito de família os alimentos dos filhos que embora sejam indisponíveis pode haver transação em torno do valor.

A jurisdição, habitualmente, é exercida representando o único meio de solução dos conflitos, principalmente porque a cultura do povo brasileiro ainda está arraigada em preceitos autoritários e teme que soluções negociadas não sejam cumpridas, obrigando-se, posteriormente, a recorrer ao processo a fim de fazer valer o direito. Desta forma, ingressam desde logo com uma ação judicial em busca da tutela ou sentença de mérito. Em razão disso, o Estado tem interferido tentando proporcionar facilidade a fim de que os meios autocompositivos (mediação e conciliação) sejam implantados e largamente utilizados.

Observa-se que, dos três meios de solução de conflitos (autotutela, autocomposição e heterocomposição), identifica-se uma ordem imposta e uma ordem consensual.

A ordem imposta (unilateral) subdivide-se na autotutela e na heterocomposição (adversarial). Esta última, é imposta por um terceiro imparcial mediante ato de autoridade e poder que, utilizando-se de norma geral, finaliza o conflito por meio de uma sentença, apontando um como vencedor e o outro sucumbente.

Contrariamente à ordem imposta, a ordem consensual é a solução do caso através da *negociação* antes de haver a lide. Na negociação, o caso é resolvido pelas próprias partes que combinam a melhor maneira, estabelecendo parâmetros e protocolos. As partes acertam os procedimentos e o mecanismo mais apropriado e conservam ou preservam o relacionamento - a paz social. Nesse caso, não há perdedor ou vencedor. Trata-se do chamado ganha-ganha. Não há sentença; há acordo.

Na mediação e na conciliação embora, normalmente, haja a transação resultando acordo, as partes são acompanhadas por uma terceira pessoa que auxilia o entendimento ou que sugere proposta. Alguns autores de elevada reputação consideram a mediação e a conciliação como forma de heterocomposição enquanto outros citam a autocomposição²⁹. Habitualmente, os casos solucionados pela mediação ou conciliação ocorrem quando já há um pedido protocolado – petição – junto ao Poder Judiciário pedindo a tutela do direito ameaçado.

²⁹ Para o mexicano Niceto Alcalá-Zamora y Castillo a conciliação e a mediação são formas de autocomposição, mas seus patrícios Cipriano Gómez Lara e José Ovalle Favela tem entendimento que esses tipos são formas de heterocomposição em razão da participação de um terceiro, mesmo sendo imparcial. Nota nº 10 – pág.32 – Fundamentos da Mediação e da Conciliação, Petrônio Calmon, 1ª ed., 2007

Acompanhando a doutrina majoritária,³⁰ aponta-se a existência legal de dois meios de solução pacífica de conflitos: a autocomposição (aquela em que as partes quer espontaneamente, quer incentivada chegam a um acordo) e a heterocomposição - operada pelo Estado no exercício da jurisdição ou a arbitragem de caráter privado, em que os confrontantes escolhem livremente um terceiro, sujeitando-se à decisão proferida pelo árbitro.

Portanto, autocomposição é a prevenção ou solução do caso pela decisão livre e consensual das próprias pessoas envolvidas. Quando a atitude provém de uma delas, dizemos ser unilateral; quando as duas partes resolvem ceder parte de seu direito, trata-se de decisão bilateral em que são feitas concessões de ambos os lados, ou seja, transacionam.

O resultado de uma decisão unilateral dar-se pela *renúncia* ou pela *submissão*. Esta acontece quando o demandado não resiste aos reclamos do impetrante. Naquela (renúncia), a parte autora abdica ou mesmo abandona a causa.

Os mecanismos mais conhecidos para a obtenção da autocomposição são a negociação privada, a mediação e a conciliação³¹.

4.2 Negociação

Negociação do latim *nec* (nem, não) mais *ocium* (ócio, repouso) é o conjunto de ações que são praticadas para atingir uma meta.

A negociação é mais frequentemente empregada nas relações comerciais e se manifesta também como um plano para ganhar dinheiro, aproveitando as oportunidades.

Numa visão mais abrangente ou pluralista, a negociação é um processo de comunicação bilateral que tem por objetivo chegar a uma decisão conjunta através de um processo de comunicação, com o propósito de atingir um acordo agradável que produza efeitos duradouros ao relacionamento dos participantes.

³⁰ CALMON, Petrônio diz que a classificação de ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO é universalmente aceita inclusive pelos norte-americanos William Ury, Jeanne Brett e Stephen Goldberg. CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 33

³¹ Mas há autores como Cipriano Gómez Lara, Teoria general del proceso, 9ª ed., pp.23 ss que consideram a mediação e a conciliação como forma de heterocomposição em razão da presença de um terceiro imparcial, embora não decida e limite-se a facilitar o consenso.

A boa negociação, numa visão sistêmica, é aquela em as partes ou os envolvidos conjuguem seus interesses e saiam satisfeitas com o resultado conhecido como ganha-ganha³².

A negociação – forma espontânea de autocomposição - embora seja essencialmente praticada em relações comerciais, tem por finalidade evitar desacordo e pejeas judiciais, contudo, também está presente nas relações interpessoais ligadas principalmente ao direito de família em casos de alimentos e herança, embora tenha que solicitar homologação junto ao Poder Judiciário por força de lei.

Ressalta-se que meio alternativo seria aquele em que não há solução promovida pela sentença como êxito do processo como a conciliação praticada na primeira audiência cujo acordo é homologado. Neste caso, o que há é a racionalização dos atos desburocratizados pelo procedimento sumaríssimo. Meio adequado, propriamente dito, é a arbitragem que não tem a direta intervenção do Poder Judiciário, mas que pode resultar sentença com valor de título extrajudicial, tendo igual relevância a conciliação realizada mesmo sem a participação direta do Estado-juiz.

4.3 Mediação

Paralelamente às formas jurisdicionais tradicionais, existem possibilidades não jurisdicionais de tratamento de disputas, nas quais se atribui legalidade à voz de um conciliador e/ou mediador, que auxilia os conflitantes a solucionar o litígio.

Na busca por uma justiça mais célere, a mediação pode surgir como um salto qualitativo para superar a tradicional condição jurídica de resolução de litígios.

A mediação é um método ou mecanismo no qual uma terceira pessoa imparcial, escolhida ou aceita pelas partes, é chamada a participar como mediador a fim de promover o processo de diálogo, facilitando a solução por meio de forma negociada de anulação do conflito, tendo a empatia baseada no princípio da alteridade (colocar-se no lugar do outro).

³² Estudo dos Principais Estilos de Negociação Adotados Por Gestores de Micro e Pequenas Empresas Varejistas. Vagner Rosalem e Antônio Carlos Dos Santos. Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí <http://www.aedb.br/seget/artigos07/1140_Estudo%20dos%20Principais%20Estilos%20de%20Negociacao.pdf> Acessado em 7 out 2013.

De acordo com Juan Carlos Vezzulla³³

O papel do mediador na sociedade é o de restabelecer a harmonia à medida que respeita, escuta e sustenta cada uma das partes envolvidas no conflito, levando-as assim a que elas se respeitem, se escutem e possam reafirmar o relacionamento em que ambos se reconheciam e se respeitavam.

A mediação pode ser *ativa* ou *passiva*, dependendo das atitudes adotadas pelo mediador (possibilidade de sugerir propostas de acordo), mesmo não lhe cabendo o poder de decisão.

A resolução da divergência de forma clara, ágil e transparente, como resposta encontrada pelos próprios interessados, promove resultados positivos, contribuindo para a mudança de atitude e viabilizando uma cultura de participação ativa e inclusiva. (ANDRADE; SALES, 2004).

O conflito embora represente o lado oposto da paz, exigindo que aprendamos a mantê-la, mesmo quando há ameaça à harmonia, a mediação significa o caminho para o entendimento e para a paz social entre as partes. (SALES, 2006).

Considerando-se que os conflitos são naturais, deduz-se que podem conter dádivas preciosas; que, saudavelmente expressos, estimulam a busca de novos recursos e na estruturação solidez nos relacionamentos.

Observando que conflito significa um problema a ser solucionado e, não uma guerra a ser disputada, sabe-se que o objetivo mais evidente da mediação é solucionar o conflito através do diálogo, o mediador deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, estimulando a cooperação entre as partes.

A participação do mediador como facilitador da comunicação, deve fazer elas entendam que são as responsáveis pela solução do caso e que, segundo a lógica do ganha-ganha, ambas podem sair vencedoras, com os respectivos interesses satisfeitos.

³³ VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p.48.

Segundo a psicóloga e mediadora Eunice Rezende

“diferentemente do tradicional sistema Judiciário a mediação se utiliza da lógica ganha-perde, podendo muitas vezes estimular um conflito onde deveria apaziguá-lo. “A mediação estimula que as pessoas conversem e se responsabilizem pela sua demanda. Elas não precisam de um juiz para lhes apontar a solução do conflito. Com isto, as pessoas saem do processo empoderadas, com soluções criadas por elas mesmas e a sua relação preservada”.

À mediação institucional ou mandatária cumpre um trabalho específico a serviço, ao mesmo tempo, de sua instituição e dos clientes dessa. Nos termos da Resolução nº 125/2010-CNJ, o Poder Judiciário instituiu os Centros compostos de mediadores e de conciliadores preparados para solucionar os litígios. Assim, atenua-se o congestionamento dos tribunais, de forma que não haja a necessidade de que os conflitantes instaurem dispendiosas e inconvenientes lides.

A mediação é um lúdico processo de promoção da Justiça que:

- diminui os custos inerentes à resolução de conflitos;
- reduz o tempo médio de resolução do problema;
- permite que os participantes controlem os procedimentos, desde o início até ao fim, uma vez que a decisão de iniciar ou pôr fim à mediação está sempre com os conflitantes;
- mantém a confidencialidade do conflito; e
- é um meio flexível e informal.

Em termos práticos mediação possibilita:

- a melhoria do relacionamento entre as partes, ou pelo menos evita a sua deterioração, na medida em que promove um ambiente de colaboração ante a análise do problema;
- o saneamento do conflito, na medida em que este é tratado minuciosamente e de acordo com os critérios valorizados pelas partes, restringindo-se os equivocados critérios estabelecidos exteriormente;
- a redução do desgaste emocional, visto que facilita a comunicação entre as partes;
- a efetiva reparação pessoal, uma vez que são as partes que criam responsabilmente a solução para o problema; e
- promove o respeito entre as partes.

Em termos pessoais e relacionais, há na mediação a:

- imparcialidade do Mediador;
- confidencialidade;
- autonomia da vontade; e
- cooperação entre as partes.

Por não ser um mero espectador ou assistente passivo, o mediador é capacitado para apresentar ideias e opções. Com habilidade, deverá escutar as partes levando-as a encontrar a própria solução, porém, sem expressar opinião a respeito do resultado do pleito.

O mediador deverá manter a confidencialidade e o sigilo a respeito do caso, salvo se houver a devida autorização de uma ou das partes, no caso de seções privadas, para a revelação de conteúdo do diálogo ante a parte contrária.

A mediação apresenta três etapas:

- 1- a primeira etapa é a instauração, quando o mediador faz a explanação da importância e finalidade da mediação, mencionando o seu papel como mediador, os parâmetros e regras da mediação, bem como a consequência jurídica do acordo;
- 2- a segunda etapa consiste na negociação - diálogo entre as partes, evitando-se assuntos diversos e sem importância para solução do conflito, assim como a repetições de temas já expostos; e
- 3- a terceira e última etapa é a fixação dos termos do acordo de maneira clara e objetiva, preferencialmente em linguagem simples, de fácil entendimento, evitando-se os termos técnicos.

A mediação é recomendada nos casos em que as partes têm uma relação continuada e a finalidade é solucionar o conflito compartilhando responsabilidades.

A mediação rege-se por princípios³⁴ de acordo com o modelo do Massachusetts Association of Mediation Programs MAMP a saber: princípio da voluntariedade, princípio do consentimento informado, princípio do poder das partes e autodeterminação, princípio da imparcialidade e neutralidade e princípio da confidencialidade.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ editada em 29/11/2010, Anexo III – Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais traz os seguintes princípios:

³⁴ CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação, p.122/123

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - **Confidencialidade** - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - **Decisão informada** - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - **Competência** - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - **Imparcialidade** - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - **Independência e autonomia** - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - **Respeito à ordem pública e às leis vigentes** - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - **Empoderamento** - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - **Validação** - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (g. n)³⁵

O projeto de Lei PL nº 8046/2010 relativo ao novo Código de Processo Civil - CPC que tramita no Congresso Nacional (art.144,§1º) enumera seis princípios orientadores da conciliação e mediação: independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

Os princípios previstos no Projeto de Lei em parte coincidem com os critérios (princípios) da lei dos juizados especiais (Lei nº 9099/1995, art. 2º) como a oralidade e a informalidade e outros com os que constam do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ como independência, autonomia da vontade e confidencialidade.

A mediação destaca-se como forma de resolução autocompositiva privada de conflitos. Todavia, cabe ressaltar que ela pode se desenvolver também regulamentada e coordenada pelos tribunais de acordo com a previsão da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nominada mediação parajudicial, paraestatal ou paraprocessual. Em tópico específico, tratar-se-á desta resolução a qual instituiu a política judiciária nacional

³⁵ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 5 out 2013.

de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, através da mediação e da conciliação.

4.4 Conciliação

As definições do que é conciliação e do que é mediação estão muito próximas. Ambas são métodos autocompositivo com a presença de um terceiro, neutro, sem qualquer poder para impor a solução final do conflito. Na conciliação, o terceiro é apenas o facilitador da decisão final. O acordo ou a altercação sempre serão responsabilidade das partes, havendo, contudo, a expectativa de que o acordo encerre o conflito.

Petrônio Calmon faz a seguinte definição, mas admitindo não ser ela unânime:

Se, por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando ha posterior homologação judicial, entende-se por *conciliação* a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim (g. n.)³⁶.

Para o citado autor, a conciliação tem por escopo o acordo e, desta forma, seu estudo é comumente trabalhado em conjunto com a *transação* o que torna difícil sua compreensão como mecanismo para autocomposição. Aponta como caractere distintivo entre a mediação e a conciliação o método. Enquanto o conciliador manifesta a sua opinião sobre o que seria uma solução possível para o conflito, o mediador tem atuação mais estruturada conduzindo a negociação entre as partes, todavia, abstendo-se de qualquer aconselhamento ou opinião.

Outro conceito que traz elementos em parte diferentes dos apresentados, é o delimitado por Lília Maia de Moraes Sales:

A conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante a mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro. (...) A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador

³⁶ CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 142.

sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.³⁷

A autora afirma que na conciliação a preocupação do facilitador consiste apenas na resolução do conflito, ou seja, chegar a um acordo, enquanto na mediação a preocupação é com o contexto do conflito que, além da solução do caso, busca restabelecer a paz social e convívio.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos, a conciliação é uma forma de mediação, porém com o traço distintivo dado por particularidades em seu procedimento, que aponta:

A primeira é a de que se trata de procedimento adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. *A segunda* particularidade esta no dado de que se trata de modelo focado no acordo, aproximando-se, neste aspecto, da mediação satisfativa. *A terceira* está na circunstância de que os mediadores não são escolhidos ou, de algum modo, submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão pré-determinados naquela função. *A quarta* está em exercerem uma ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. *A quinta* particularidade é que a conciliação não prevê entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores – naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial – aconselham, advertem e induzem as partes ao acordo (g. n.)³⁸.

Para o Conselho Nacional de Justiça a conciliação tem como sua principal missão a realização do acordo podendo ser aplicada nos casos que envolve pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros, excetuando-se os casos envolvendo crimes contra a vida (homicídios, por exemplo) e denúncia de agressões entre marido e mulher prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006)³⁹.

Segundo Petrônio Calmon,⁴⁰ tem-se pelo menos três critérios essenciais que distinguem a mediação da conciliação: *finalidade, método e vínculos*.

A *finalidade* da mediação é a solução do conflito em toda sua abrangência, ou seja, a solução do caso em si e a manutenção da paz entre os conflitantes, enquanto a conciliação enfoca unicamente o motivo da desavença contentando-se em por fim a peleja sem o compromisso da relação entre as partes.

³⁷ Justiça e Mediação de Conflitos, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 38.

³⁸ Mediação de conflitos e práticas restaurativas, São Paulo, Método, 2008, p. 79.

³⁹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao>> Acesso 10/10/2013

⁴⁰ CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2007. p.111

A maneira na condução do caso ou o *método* aplicado pelo mediador é não interferir nos termos do acordo e nem se manifestar a respeito das propostas. Ele assiste as partes facilitando a comunicação e evitando subterfúgios e prolixidades. A conciliação não tem essa preocupação. Assume posição participativa podendo inclusive sugerir um acordo.

O terceiro critério distintivo é o vínculo. A conciliação é uma atividade inerente do Poder Judiciário, realizada pelo juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerce a função específica de conciliador. É uma atividade processual ou paraprocessual.

O Projeto de Lei do CPC nº 8046/2010 (art. 145, §1º) determina que o conciliador possa sugerir soluções para o litígio, mas veda a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem e ao mediador (art. 145, §2º) determina que os contendores devam ser orientados a compreenderem as questões que envolvem o conflito e por si mesmos encontrem alternativas.

4.5 Mediação e Conciliação na Resolução nº 125/2010 do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça antecipou-se à reforma do Código de Processo Civil – CPC (PL 8046/2010) em tramitação no Congresso Nacional e editando a Resolução 125/2010 que regulamenta a conciliação e a mediação e estabelece as diretrizes administrativas aos Tribunais dispendo sobre a política judiciária de tratamentos dos conflitos de interesses em busca da eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social como objetivo estratégico e o “acesso à ordem jurídica justa” em atendimento a Resolução/CNJ Nº70/2009.

Referida resolução (125/2010) foi elaborada com base numa proposta do professor Kazuo Watanabe⁴¹, tendo como diretriz principal o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa” – expressão cunhada pelo professor. Um dos objetivos foi o de uniformizar as práticas voltadas aos métodos adequados de solução de conflitos em todo o território nacional. Propõe estabelecer política pública de tratamento apropriado dos problemas jurídicos e dos conflitos além dos serviços prestados nos processos judiciais promovendo ações de incentivo

⁴¹ HERINGER, Mauro Brant. Política Judiciária Nacional - Resolução n. 125/2010 do CNJ e a Sua Efetividade Como Política Pública Para Redução da Judicialização dos Conflitos. Rio de Janeiro. 2012. p. 28. Disponível <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1>> . Acesso 30/10/2013

à autocomposição, solução, prevenção de litígios para a pacificação social que possam ser resolvidos de forma consensual através da mediação e/ou da conciliação.

Para cumprir esse desiderato o Poder Judiciário firmará parcerias públicas e privadas com universidades e instituições de ensino estabelecendo diretrizes, treinamento, capacitação, atualização permanente de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores, bem como interlocução com a OAB, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público valorizando as respectivas atuações destes na prevenção dos litígios.

O Poder Judiciário determina que os Tribunais criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a serem exercidos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores com a atribuição de desenvolver a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, planejar, implantar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e de suas metas; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, doravante denominados Centros, conforme o que preceitua o art. 8º da Resolução. Estes Centros concentrarão a realização das sessões e audiências de conciliação, mediação e atendimento ao cidadão e poderão ser organizados por áreas temáticas (família, precatórios, empresarial, centro de conciliação de juizados especiais). Obrigatoriamente, os Centros deverão abranger setor de solução *pré-processual*, *processual* e setor de *cidadania*⁴². Podem atuar nos Centros todos os executores do Direito, como promotores, defensores públicos, procuradores e advogados.

A conciliação e/ou a mediação como solução dos conflitos gera impactos positivos sobre o Judiciário, reduz o tempo do processo e abrevia o cumprimento da decisão evitando a proliferação de inúmeros recursos. Ao solucionar o impasse que gera o litígio, pela via autocompositiva, tem-se um processo a menos e ainda evitam-se processos conexos.

No que diz respeito ao litígio a implantação dessa política pública judiciária é positiva e um importante e necessário instrumento de mudança comportamental para os operadores do

⁴² O parágrafo único do artigo primeiro da resolução quando diz “[...] prestar atendimento e orientação ao cidadão” dar a entender que o interessado em obter informações concernentes a uma determinada situação de fato ou de direito poderá dirigir-se ao Centro onde funcionam os setores de mediação/conciliação e dirimir suas dúvidas e possivelmente agendar ou marcar um pedido de mediação/conciliação.

direito devendo ser incentivada a autocomposição tanto no curso do processo judicial como nos mutirões das semanas de conciliação e/ou mediação⁴³.

Passa-se doravante a adotar a mesma linguagem da Resolução nº 125/2010 quando se refere à mediação e à conciliação como meios alternativos de solução de conflitos, a saber: mediação e/ou conciliação. Ao referir-se dessa forma entende-se que o CNJ quis equiparar a mediação, que originalmente é meio de composição privada na solução de impasses, à conciliação que é judicializada.

A mediação e/ou conciliação são meios que podem contribuir para a melhor atividade judiciária, pois, ajudaram a reduzir os acúmulos de processos.

Para fins de esclarecimentos, anotamos que a natureza da demanda judicial é específica e única e que ela depende da promoção de um processo judicial e de sua jurisdição para uma decisão que é chamada de prestação jurisdicional, enquanto a natureza da demanda pré-processual é aquela que não formou o processo judicial. Existe o interesse e o conflito, mas não a formação da jurisdição.

O termo “conflito pré-processual” é expressão nova, podendo significar um conflito ofertado extrajudicialmente. Na fase processual a composição poderá ser obtida através da realização de audiências. Entretanto, um conflito não judicial é somente um conflito. Não há que se considerar quase-conflito judicial, pois numa situação de desentendimento ou de confronto de opiniões não é necessariamente negativa e geradora de litígio.

O Estado/Judiciário parece querer justificar com essa nova terminologia um novo modo de agir. Uma espécie de legitimação do não-agir como deveria. A rapidez ou a morosidade na solução das causas é muito mais uma questão de gestão do que de justificação para adoção de um novo conceito para o conflito judicial ou terminológico – o pré-processual.

Certamente a proposta da política pública é modernizar o tradicional modo de agir do Judiciário diante do interesse das partes e persuadirem a utilizarem novas estruturas organizacionais e funcionais criadas para promover as conciliações e mediações.

⁴³ HERINGER , MAURO BRANT. Política Judiciária Nacional. Resolução N.125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1>> Acessado em 9 de out 2013

O tratamento dos conflitos de interesse por autocomposição é atividade relativamente nova no Judiciário e só recentemente foi transformada em uma política pública judiciária. Nos Tribunais ainda não havia sistematização e um modelo de estruturação universalizado.

A Resolução nº 125/2010 parece inovar com a implantação de um novo regime de serviços públicos judiciários para o tratamento dos conflitos judiciais e pré-judiciais, a universalização da política e a afirmação sobre a redução dos conflitos, mas:

A proposta de criação de um serviço com tais características, antes de ser uma opção, corrobora o sentido de “falência” da natureza originária do Poder Judiciário, pois, contrario senso, *buscando a modernização das leis processuais, encurtando os ritos dos processos judiciais, limitando o número e espécie de recursos existentes e que muitas vezes são protelatórios, vinculando as decisões superiores aos precedentes, melhorando as atuais estruturas e gestão dos Tribunais e, principalmente, se a União e seus entes deixassem de serem os maiores demandantes e recorrentes da justiça*, em fim havendo interesse político em mudanças realmente pragmáticas neste sentido, ao ponto do Poder Judiciário poder dar as respostas que a sociedade tanto almeja quanto ao seu aspecto mais limitador – a morosidade dos julgamentos, *não se falaria em novas formas ou novos serviços de atuação judiciária.* (g. n)⁴⁴

Cabe reafirmar que, segundo o artigo primeiro do Anexo III da resolução trata dos princípios e garantias que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais que são: confidencialidade; decisão informada; competência; imparcialidade; independência e autonomia; respeito à ordem pública e às leis vigentes; empoderamento; validação. Dispensa conceituar cada um desses princípios em razão da própria resolução já defini-los.

O artigo segundo do Anexo III estipula regras que deverão ser observadas pelos conciliadores e/ou mediadores nos procedimentos e assim como os princípios a resolução já definiu cada um, conforme segue:

I - **Informação** - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - **Autonomia da vontade** - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - **Ausência de obrigação de resultado** - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

⁴⁴ HERINGER, Mauro Brant. Política Judiciária Nacional. Resolução nº 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1>> Acessado em 9 de out 2013.

IV - **Desvinculação da profissão de origem** - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - **Compreensão quanto à conciliação e à mediação** - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento. (g.n)⁴⁵

Diante do exposto, percebe-se que, no afã de oferecer resposta à sociedade, para as questões da morosidade, o Poder Judiciário criou mais uma “opção” – mediação e/ou conciliação – a fim de que o cidadão encontre solução mais célere para o caso posto à sua apreciação, mediante um custo menor.

Corroboramos com pensamento de Mauro Brant Heringer⁴⁶ que talvez essa questão da morosidade fosse mais bem resolvida (p.ex.) através da simplificação de atos processuais, limitação de recursos - “o emaranhado recursal no Brasil é escandalosamente procrastinador e ineficiente” - que tem o condão de serem unicamente protelatórios, redução de prazos processuais privilegiados aos entes estatais e autarquias (quadruplo para contestar e duplo para recorrer), cumprimento dos precatórios transitados em julgados, melhoria da gestão administrativa dos Tribunais e Juizados. Com isso, não haveria a necessidade de se criar outro aparato judicial sob o risco de se tornar mais um problema por carência de recursos financeiros, pessoal e estrutura.

Atualmente a Justiça Estadual do Ceará (p. ex.) e já faz algum tempo carece de magistrados, servidores e instalações adequadas. Diversas Varas, Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECC e Comarcas do interior funcionam com número reduzido de servidores e abaixo do mínimo previsto no Código de Organização Judiciária. Há comarcas no interior que um juiz além de sua titularidade responde por mais duas ou três comarcas submetidos às intempéries e tendo de percorrer quilômetros entre uma e outra.

Parte dos servidores das comarcas interioranas é emprestada pela prefeitura local em desacordo com o Código de Organização Judiciária comprometendo a independência do

⁴⁵ CONSELHO Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 5 out 2013.

⁴⁶ HERINGER, Mauro Brant. Política Judiciária Nacional. Resolução N.125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1>> Acessado em 9 de out 2013.

Poder Judiciário, haja vista o Diretor do Fórum local, muitas vezes, precisar recorrer ao prefeito para solicitar mão de obra. O Fórum da capital de Fortaleza já não atende as necessidades físicas da demanda e tem suas Varas instaladas em salas apertadas, o que dificulta até mesmo a circulação de servidores no interior das delas. A carência de servidores é suprida com pessoal terceirizado e com estagiários do curso de Direito.

4.6 Outros Meios de Solução de Conflitos

Dentre as várias iniciativas, na esfera estadual, o Ministério Público (p. ex.) criou o programa estadual de proteção e defesa do consumidor – DECON.

Atitude inovadora da Procuradoria Geral de Justiça que idealizou em 2005 o primeiro Núcleo de Mediação Comunitária no Brasil, vinculado ao Ministério Público ressaltando, a busca por novos mecanismos de solução de conflitos e facilitando o acesso à Justiça e o resgate do diálogo com a participação ativa dos indivíduos e colocando a disposição da sociedade um instrumento de pacificação social.⁴⁷

4.7 Meios de Heterocomposição

Heterocomposição é um modo de composição de conflitos centrado na pessoa de um terceiro imparcial com autoridade para impor uma solução, ou seja, tomar uma decisão e impor por meio da sentença. A heterocomposição é dividida em jurisdição e arbitragem.

4.8 Processo ou Jurisdição Estatal

A natureza do processo decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares através da autoridade, do poder e da soberania, investindo contra todos os que procuram o Judiciário.

É por isso que precisam ser pensados outros mecanismos de tratamento dos litígios, tais como a mediação e conciliação que trabalhe com a concepção de autorregulamentação dos conflitos por parte do sistema social redefinindo o modelo de terceiro e a forma de decisão, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo da jurisdição.

⁴⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare – Um Guia Prático Para Mediadores*. 3ª ed. GZ Editora. 2010. Rio de Janeiro

Desta forma, a jurisdição funciona como um substitutivo da atividade intelectual e volitiva das partes pela do juiz, quando este afirma existente ou inexistente uma vontade. É assim porque, sendo vedado ao particular atuar como juiz em causa própria, o Estado-juiz atua através de seus órgãos jurisdicionais considerando a lei em si mesma, ou seja, a vontade concreta da lei.

A atividade jurisdicional é típica, mas não exclusiva do Poder Judiciário, pois outros órgãos do Estado podem exercer jurisdição como p.ex. quando o Senado Federal julga o presidente da República por crime de responsabilidade (CF/88 art. 52, I).

Na busca de tratamento da maior parte dos conflitos, ocorre a demanda processual, na qual os dois lados na batalha poderão vencer ou perder, mas não podem ou não querem desistir do confronto. É por isso que muitas vezes se diz que são verdadeiros digladiadores que estão ali a demonstrar com a sua presença e com seu comportamento processual que a verdadeira razão do conflito não é um direito controverso, mas é simplesmente a “contraparte”, como se diz na linguagem do processo⁴⁸.

4.9 Arbitragem

O tratamento de conflitos através do processo junto ao Poder Judiciário aponta para a presença de uma terceira pessoa: o juiz que, mesmo não sendo escolhido pelas partes, julga o processo, pondo fim ao litígio. As partes praticamente não se comunicam entre si e nem com o juiz. Ao contrário, o juiz comunica-se com as partes, colhe informações para formar sua convicção e, finalmente, julga. O resultado do processo judicial é a sentença, que define um vencedor e um perdedor. A presença dos envolvidos é quase supérflua já que a função principal é desenvolvida pelos advogados e pelo juiz, que debatem o problema em termos técnicos. O procedimento é formal e heterônomo; a sentença foge ao controle das partes.

Diferentemente, na arbitragem, as partes elegem um árbitro para solucionar as divergências. O árbitro é o juiz de fato e de direito e deve ser um técnico ou um especialista no assunto em discussão para dar um parecer e decidir a controvérsia. A decisão arbitral não

⁴⁸ SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação Enquanto Política Pública: A Teoria, a Prática e o Projeto de Lei. Disponível em<http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309> Acesso 4/10/2013

estar sujeita à homologação ou passível de recurso ao Poder Judiciário. O cumprimento é obrigatório.

A Lei da Arbitragem (Lei nº 9307/1996) foi promulgada como alternativa a solução de conflitos. Determina que pessoas capazes possam contratar a arbitragem para dirimir litígios relativos a direito patrimonial disponível ficando a critério das partes a livre escolha das regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Não comparecendo a parte convocada ou recusando-se a firmar o compromisso arbitral, a outra poderá propor a demanda perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

A arbitragem é uma forma de heterocomposição ao lado da via judicial. Ambas são resolvidas por um terceiro, mas, na arbitragem, este terceiro é um juiz não togado escolhido pelas partes, porém, com poder de decisão. A escolha de um árbitro, feita pelas partes, não ofende o princípio do juiz natural.

O árbitro elabora uma *sentença arbitral*, que tem a mesma validade de uma sentença judicial de mérito proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo acobertada pela coisa julgada material não necessitando de homologação.⁴⁹ Já a mediação é autocompositiva onde o mediador tem a tarefa de retomar o processo de diálogo entre as partes, facilitando a solução.

Ao julgar, o árbitro prolata a sentença, a qual tem mesmo valor da judicial visto que, com executividade plena, a ordem jurídica estatal reconhece a sua autoridade. Por isso, investiu-o do poder jurisdicional, razão porque o processo arbitral não pertence ao direito privado, mas ao processual, ou seja, o processo arbitral é de ordem pública, não podendo ser modificado por convenção das partes em nenhuma hipótese, salvo se autorizado nos termos do art. 21, *caput* da Lei nº 9.307/96⁵⁰.

⁴⁹Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> acesso 4/10/2013

⁵⁰NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª ed., São Paulo, 2004, p.117/118

Na arbitragem prevalece a autonomia da vontade das partes já que elas definem os procedimentos que disciplinarão o processo, estipulam o prazo final, não superior a seis meses, admitindo prorrogação pelas próprias partes, indicam o árbitro e, de comum acordo, podem estipular regras.

Tem a vantagem de ser sigiloso já que os atos no processo comum ou ordinário são públicos, exceto os que correm em segredo de justiça. Trata-se de procedimento mais econômico por contemplar apenas os honorários do árbitro, enquanto no processo judicial, além dos honorários advocatícios e custas judiciais, há custos indiretos com citação, oficial de justiça, edital entre outras despesas. Há também maior certeza quanto à eficácia do julgamento, por ser este realizado por pessoas com conhecimento específico sobre o assunto em questão.

4.10 Subespécies de Arbitragem

Optou-se por dissertar mais amiúde a respeito dos mecanismos de heterocomposição mais conhecidos no Brasil, mas existem vários outros que são utilizados notadamente nos Estados Unidos da América os chamados ADR (*alternative dispute resolution*) que na realidade são subespécies de arbitragem. São eles: a arbitragem *baseball* ou *final-offer* ou de última oferta⁵¹, arbitragem *night baseball*⁵², arbitragem *bounded* ou *high-low*⁵³, *court-annexed arbitration* e a *rent a judge*⁵⁴.

Consideram-se também como subespécies a mediação/arbitragem (med/arb) e arbitragem/mediação (arb/med). Na primeira, as partes concordam em realizar a mediação, mas acertam desde logo que se fracassada dá-se início à arbitragem no mesmo escritório ou tribunal arbitral com a mesma pessoa que mediou ou com a atuação de outra que elas escolherem. Na arbitragem e/ou mediação, o árbitro profere a decisão, mas não revela as

⁵¹ A regra é que o árbitro decida entre uma de duas posições finais de uma mediação que foi frustrada sendo vedado concluir por uma terceira alternativa.

⁵² Esta modalidade semelhante a anterior com diferença e que o árbitro prolate sua decisão para depois receber das partes envolvidas suas ofertas finais escolhendo a que mais se aproximar de sua decisão.

⁵³ As partes fixam parâmetros mínimos e máximos em valores monetários sem informar ao árbitro e somente depois de prolatada a decisão há o confronto a fim de verificar se a decisão encontra-se no intervalo entre o mínimo e o máximo. Estando nesse intervalo, entre o míni e o máximo, o valor da decisão é mantido, mas se o valor prolatado for acima do máximo a sentença é retificada para igualar ao máximo. O contrário se ficar abaixo do mínimo será retificada para o mínimo fixado.

⁵⁴ Para mais detalhes recomendamos a leitura em Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Petrônio Calmon. Ed. Forense. 2007. P. 97 a 99.

partes depositando-a em lugar seguro e inviolável e em seguida inicia a mediação. Se não houver acordo o envelope é aberto e a sentença, anteriormente prolatada, é revelada.

Ainda há outros meios de autocomposição exercitadas nos Estados Unidos da América vinculados à justiça estatal, mas que são postos em prática depois que a demanda é apresentada e a contestação feita. A finalidade é evitar que o processo não seja decidido de forma impositiva pelo juiz, mas por consenso das partes⁵⁵.

4.11 Perícia arbitral

A perícia arbitral é uma modalidade de solução de conflito autocompositiva que pode ser tanto judicial como extrajudicial usada para dirimir as dúvidas ou esclarecer posições divergentes entre as partes. O direito processual acata o resultado da perícia como prova legal, vinculando as partes, o juiz ou o outro árbitro.

⁵⁵ São eles: avaliação neutra de terceiro (early neutral evaluation), o confidential listner, o summary jury trial, a neutral fact-finder, o expert fact-finder, o joint fact-finder, o special master, o focused group, court annexed mediation. Recomendamos o leitor consultar a obra de CALMON, Petrônio citada na nota 23.

Considerações Finais

Somente ao Poder Judiciário se atribui o direito de punir a violência porque possui sobre ela o monopólio absoluto, sufocando a vingança.

Ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário, a sociedade efetivou a associação dos homens para a construção do Estado, sendo tal delegação a ideal transferência de direitos vista por Thomas Hobbes (1588-1679) como uma imperiosa necessidade, a fim de que os homens possam viver em paz, submetendo-se a um poder absoluto e centralizado.

De acordo com Hobbes, a sociedade necessita de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente das respectivas liberdades naturais, de forma que a Autoridade Estatal possa assegurar a todos a paz interna e a defesa comum.

Por meio dessa transferência de direitos e de prerrogativas, definida como de contrato social hobbesiano, o cidadão obtém a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada e ilegítima para submeter-se à vingança e à violência legítima Estatal, perdendo, todavia, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo autônomo.

Essa transferência de responsabilidades quanto à gestão do conflito direciona-se ao juiz que a traduz na sua própria linguagem. Como é o Estado-juiz quem detém a forma de poder legal e o monopólio legítimo da decisão vinculante, as atenções continuam centradas na figura do juiz, do qual se espera a última palavra. “Não importa qual, mas a última”. Sendo assim, observa-se uma oferta monopolista de justiça incorporada ao sistema da jurisdição, delegado a receber e regular uma conflitualidade crescente – verdadeira explosão de litigiosidade. Mas o fato de o Judiciário ter o monopólio da decisão de conflitos não quer dizer que sua função seja a eliminação de conflitos.

O conflito social representa um antagonismo estrutural entre elementos de uma relação social que, embora antagônicos, são estruturalmente vinculados. Por isso, não compete ao Poder Judiciário eliminar vínculos existentes entre os elementos da relação social.

A vida social gera as suas próprias relações. Se em qualquer uma dessas relações sociais nasce um conflito e uma decisão sobre o mesmo for demandada ao Judiciário, este poderá dar uma sentença sobre aquele tipo especial de relação social. Conseqüentemente, o Judiciário funcionaliza ou processa conflitos sociais, mas suas decisões não eliminam relações sociais. Em verdade, ele decide sobre aquela relação especificamente demandada, o que não impede, todavia, que outras com novas características se manifestem ou que continue

existindo. A atuação do Poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o desenvolvimento de outras.

A situação cultural contemporânea fomentou o surgimento de outras práticas de tratamento de conflitos a fim de possibilitar o diálogo e promover mudança de paradigmas. É um caminho diverso daquele privilegiado pela cultura jurídica em torno da lógica determinista binária de ganhar ou perder. As novas práticas passam a observar a singularidade de cada participante do conflito considerando o bem estar e a satisfação de ambos de maneira colaborativa e consensual em que saem ganhando.

Essas práticas tiveram origem nos EUA ainda na década de 1970 com o nome de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), expressão que designa os procedimentos de resolução de disputas sem a intervenção de uma autoridade judicial. São vários métodos, como vistos acima, de solução de conflitos entre indivíduos ou grupos através do estudo dos objetivos das partes, das possibilidades disponíveis e da maneira como cada um percebe as relações entre os seus objetivos e as alternativas apresentadas.

No Brasil, desde a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9099/1995) - órgãos da Justiça, de criação obrigatória pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito da sua jurisdição, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas, buscaram-se novas e adequadas formas para a solução de conflitos. Ante a necessidade de adequação às exigências contemporâneas, as Unidades Judiciárias passaram a adotar procedimento mais célere e menos burocratizado como meios para aliviar o congestionamento do Judiciário.

Dentre essas formas de prestação jurisdicional, tem-se a *arbitragem* (Lei nº 9307/1996, a *conciliação* (Semana Nacional de Conciliação – iniciada em 2006) para a sua aplicação em qualquer fase do processo, de acordo com o que determinam os art. 277, 447, 449 e 740 do CPC) e os *Centros* para a prática da mediação e/ou conciliação (Resolução nº 125/2010-CNJ) com o intuito de diminuir os custos e a demora no trâmite dos processos, facilitando o acesso à justiça, incentivando o desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas e possibilitando, principalmente, um tratamento qualitativamente mais adequado para a solução dos conflitos.

Essas estratégias permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir possibilidades de ações coordenadas, incrementar diálogos e a

capacidade de pessoas e comunidades a se comprometerem responsabilmente com as decisões e acordos participativos. Estes acordos alcançados através dessas metodologias (mediação, conciliação, arbitragem) apresentam resultados efetivos que permitem considerar e, muitas vezes, resolver disputas permitindo aos participantes recompor suas relações. É nesse sentido que essas práticas se definem como emergentes.

Outras iniciativas deverão surgir para o atendimento célere e adequado da grande demanda que ocorre ao Poder Judiciário, considerando-se a laudável iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao adotar políticas públicas para a melhor e mais dinâmica forma de atuação do sistema Judiciário.

Percebe-se por todo o País, a expectativa de tratamentos adequados para a solução dos conflitos, bem como pela promoção do abrangente acesso à ordem jurídica justa, com a efetiva pacificação social.

A efetiva aplicação de mudança de paradigma - como tudo que é novo - vai depender de gradual aceitação do público, adaptação e construção de nova mentalidade.

Há que se conscientizar a sociedade - principalmente aqueles que ainda estão arraigados à cultura do litígio - de que tanto se pode cumprir o direito imposto pelo Estado-juiz, quanto pelos executores do Direito, advogados, mediadores, conciliadores e árbitros – ensinados a buscar solução por meio de metodologias adequadas, céleres, eficientes e econômicas.

Cabe, também, à sociedade e às empresas em geral, especialmente as de livre atuação no mercado e que geram milhares de demandas para o Judiciário, o dever de assumir suas responsabilidades corporativas e de atuar nas causas dos problemas originados em suas atividades, não permitindo que o consumidor insatisfeito tenha que recorrer ao Judiciário.

Conclui-se ser possível a realização de acordos e a solução de conflitos de maneira adequada, num ambiente composto de especialistas, capacitados em mediação e/ou conciliação, de forma amigável, organizada, apaziguando de forma satisfatória às partes envolvidas, restabelecendo-se a paz e a harmonia, reduzindo-se custos (partes e tribunal), satisfazendo-se o ideal de celeridade.

Não se pode continuar sobrecarregando o Judiciário com tamanho volume de trabalho. O tratamento adequado de cada conflito requer distintas opções para a correspondente solução, motivo pelo qual se deve incentivar as corretas adoções metodológica, para que se

evite a judicialização e a diminuição das desigualdades sociais, perpetuadas nos descaminhos da exclusão do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Edgar Carlos de. *Manual do Conciliador*. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2007.
- ANDRADE, D. A.; SALES; L. M. M. *A Possibilidade de Utilização da Mediação Como Instrumento de Resolução de Conflitos Oriundos do Meio Médico-hospitalar*. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2006.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, DF Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – PNUD. 2012
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF Senado, 1988.
- BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica*. Decreto nº 678, de 6/11/1992. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em: 29/09/2013.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro. Forense, 2007.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo. Malheiros, 1994.
- FREITAS, Renato Alexandre da Silva. O Acesso à Justiça e a Instrumentalidade do Processo. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_181.pdf>
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo. Atlas, 2007.
- HERINGER, Mauro Brant. Política Judiciária Nacional. Resolução nº 12/2010 e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos. Rio de Janeiro. 2012.
Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9791/Mauro%20Brant%20Heringer.pdf?sequence=1>>
- LEITE, Francisco Tarciso. *Arbitragem, Mediação e Conciliação no Direito Privado Patrimonial Brasileiro: Instrumentos Jurídicos Para Solução de Conflitos da Sociedade Brasileira Contemporânea Lei Nº 9.307 de 23/09/1996*. Fortaleza: Gráfica UNIFOR, 2008.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. UFC, artigo Aspectos Controversos da Tutela Executiva no Modelo Prospectivo do Novo Código de Processo Civil. (obra mimeografada).
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v.21.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte. Del Rey, 2004

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare*. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2010.

SALES; Lília Maia de Moraes. *Ouvidoria e Mediação: Instrumentos de Acesso à Cidadania*. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 154-167, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ANDRADE, Denise Almeida de. (org.). *Mediação em Perspectiva: Orientações Para Mediadores Comunitários*. Universidade de Fortaleza. 2004.

SCHMIDT, Ingrid Elba; NEPOMUCENO, Edith Salete Prando. *Mediação de Conflitos*. In: RAMIRES, Vera Regina; CAMINHA, Renato. (Org.). *Práticas em Saúde no Âmbito da Clínica-escola: a Teoria*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006, v.01, p.243-269.

SPLENGER, Marion Fabiana; SPLENGER NETO, Theobaldo. *Mediação Enquanto Política Pública: A Teoria, a Prática e o Projeto de Lei*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: Guia Para Usuários e Profissionais*. Florianópolis. Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p.48.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A Mediação de Conflitos Com Adolescentes Autores de Ato Infracional*. Florianópolis. Habitus, 2006.